



Câmara Mun. Ver. Capão da Canoa

Certifico que este documento  
foi publicado em 22/06/21  
*Cintia de Melo Tolacchini*  
Ass. Responsável

**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de vereadores de Capão da Canoa**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**Ref.: Tomada de preços nº 01/2021 CMCC**

**Objeto: Contratação de empresa para reforma e adequação do prédio da antiga biblioteca municipal de Capão da Canoa e plenários (1º andar) conforme memorial descritivo, planilha de orçamento e projeto em anexo.**

**Impugnante: OSMAR M. JORGE & CIA LTDA**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa **OSMAR M. JORGE & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.551.460/0001-08, referente a Tomada de Preços nº 01/2021 através do documento em anexo protocolado em 21 de junho de 2021.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no item 2.1 item b) do Edital e parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame no caso Tomada de Preços.

A impugnação em apreço adentrou no protocolo geral desta Casa Legislativa no dia 21 de junho de 2021, sendo que a sessão da Tomada de Preços estava agendada para o dia 23 de junho de 2021 às 14:00 horas.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal de vereadores de Capão da Canoa**

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no artigo 110 da lei nº 8.666/93, tendo por tempo inicial a data estabelecida par o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 23 de junho de 2021 às 14:00 horas para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos a impugnação foi protocolada no dia 21 de junho às 16:38 horas.

Não obstante a intempestividade, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela empresa, não como **impugnação** mas como pedido de esclarecimento, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do ponto questionado.

**DO PONTO QUESTIONADO**

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar a planilha de custo (anexo I) termo de referência – Memorial Descritivo solicitando a alteração no sentido de adequá-las.

Dito isso, e passando a análise da impugnação - tomada de preços nº 01/2021 da empresa OSMAR M. JORGE & CIA LTDA, verificamos que soma de material e de mão de obra, ou seja, a previsão de que o total da obra seria de R\$ 630.388,71, se pegarmos na linha " Total do Orçamento", colunas, Material R\$ 373.095,84 e Mão de Obra R\$ 136.940,62 Totaliza 510.036,46, isso nos da uma diferença de R\$ 120.352,25.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de vereadores de Capão da Canoa**

**DOS ESCLARECIMENTOS**

Informamos que esta licitação tem por finalidade do Objeto: **Contratação de empresa para reforma e adequação do prédio da antiga biblioteca municipal de Capão da Canoa e plenários (1º andar) conforme memorial descritivo, planilha de orçamento e projeto em anexo.**

Quanto as especificações apresentadas no Anexo I – Memorial Descritivo a planilha de custos são para efeitos de informar os valores de cada serviços que serão executados pela licitante vencedora do certame.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da lei de licitação e contratos, convém ressaltar que o presente edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigências desnecessárias; não envolve vantagem para administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

**DA DECISÃO**

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do interesse público, bem como dos princípios basilares da administração pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, a comissão permanente de licitação aprecia a presente impugnação, embora **intempestiva**, para no mérito, dar-lhe provimento visto a razão para empresa **OSMAR M. JORGE & CIA LTDA.**



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de vereadores de Capão da Canoa**

Dê ciência a empresa, após divulgue – se está decisão no mural da Câmara Municipal de Capão da Canoa-RS, bem como no site [www.cmcc.rs.gov.br](http://www.cmcc.rs.gov.br), para surtir seus efeitos.

Capão da Canoa 22 de junho 2021

---

Paulo Ronaldo de Mello  
Presidente da Comissão de Licitação